



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 5053702-74.2017.4.04.7000/PR

EXCIPIENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

EXCEPTO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se da segunda exceção de suspeição criminal ajuizada pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva na ação penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000 em relação ao ora julgador.

Segundo a Defesa, este Juízo teria se tornado suspeito por ter participado, como palestrante, do "4º Evento Anual Petrobrás em Compliance", na sede da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em 08/12/2017, quando teria aconselhado o Assistente de Acusação, no caso a Petrobrás, sobre medidas de prevenção e combate à corrupção e a respeito de matérias pendentes de julgamento.

Decido.

Trata-se da segunda exceção de suspeição interposta pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva contra o ora julgador na referida ação penal.

A primeira, de n.º 5002615-79.2017.4.04.7000, não foi acolhida por este julgador e foi igualmente julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Antes também não foram acolhidas e foram julgadas improcedentes as exceções n.os 5051592-39.2016.4.04.7000, 5032531-95.2016.4.04.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000.

A presente exceção deve seguir a mesma sorte.

O ora julgador participou, a convite, de evento em 08/12/2017, na sede da Petrobrás no Rio de Janeiro sobre sistemas de compliance.

Na ocasião, afirmou expressamente que, **com base nos casos já julgados no âmbito da Operação Lavajato**, com ênfase nessa condição, afinal já existem mais de trinta ações penais julgadas, era possível extrair lições para prevenir e identificar novos casos de corrupção.

Especificamente, sugeriu entre outras medidas:

- proteção contra o loteamento político dos cargos na estatal, com filtragens dos candidatos a cargos e atuação mais destacada do Conselho de Administração da empresa;

5053702-74.2017.4.04.7000

700004291371 .V9 SFM© SFM

- a realização, aleatória, de averiguações sobre o patrimônio de executivos da Petrobrás, sem que elas ficassem restrita ao exame de declarações, mas buscando identificar inconsistências e sinais exteriores de riqueza;

- a imposição da obrigação de que comunicações dos executivos ou empregados da Petrobrás sobre negócios e contratos ocorresse exclusivamente por meio de endereços eletrônicos oficiais, sujeitos a exame pela Petrobrás (não evidentemente de endereços eletrônicos destinados a mensagens pessoais);

- estudo da possibilidade de concessão de prêmios financeiros modestos em contrapartida a comunicações (denúncias) internas da prática de crimes no âmbito da empresa, visando estimular "denunciantes do bem", ou seja, denúncias por pessoas não participantes em crimes (whistleblowers); e

- averiguações mais profundas sobre os fornecedores da Petrobrás e sobre os fornecedores dos fornecedores, já que despesas contábeis fraudulentas dos fornecedores podem ser utilizadas para disfarçar pagamentos a agentes públicos.

As sugestões apresentadas pelo julgador, além de terem presente somente os casos já julgados, visam o presente e o futuro e não o passado.

O próprio nome do evento esclarece o conteúdo do debate e das sugestões apresentadas, 4º Evento Anual Petrobrás em Compliance.

Ao contrário do afirmado falsamente pelo Excepiante, não houve qualquer aconselhamento jurídico sobre a forma ou o conteúdo da atuação da Petrobrás, como Assistente de Acusação, nas diversas ações penais da qual faz parte perante este Juízo.

Por outro lado, não houve qualquer referência a casos em andamento ou pendentes de julgamento, nem houve sequer menção ou qualquer referência aos casos penais aos quais responde o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Rigorosamente, o nome, o cargo ou eventual responsabilidade dele por crimes havidos na Petrobrás não foi objeto de qualquer referência.

Assim, na aludida exposição, este julgador não fez qualquer referência à ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000 ou ao objeto dela ou ainda às acusações que pendem contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ou mesmo ao nome Luiz Inácio Lula da Silva ou ao cargo que ele ocupou no passado.

Importante destacar que, ao contrário do que sugere a Defesa, a atuação deste julgador não gira exclusivamente em torno de seu cliente, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo ele responsável por diversos outros casos criminais e por outras atividades.

Então, não tem qualquer pertinência a invocação pela Defesa do art. 254, IV, do CPP, sendo improcedente a alegação de suspeição.

Esclareça-se ainda, por oportuno e diante do questionamento da Defesa, que a participação do ora julgador no evento não foi remunerada, sendo apenas pagas diretamente pela Petrobrás as despesas de deslocamento e de uma diária de hotel em quarto comum, como é de praxe para convidados de outras localidades. Assim, não houve cobrança de qualquer valor pelo julgador. O julgador aceitou participar do evento pois entendeu que poderia contribuir, eventualmente de maneira relevante, com sugestões para aprimorar o sistema de compliance da empresa estatal, o que reputou de interesse público, já que se deve evitar o passado, considerando os casos já julgados, no qual ela foi vitimada por crimes praticados por agentes públicos e políticos inescrupulosos.

Ante o exposto, rejeito a exceção de suspeição por improcedente.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para decisão.

Ciência prévia à Defesa e ao MPF.

Previamente, **traslade-se** cópia desta decisão para os autos da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004291371v9** e do código CRC **13df6eab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 14/12/2017 16:56:25

5053702-74.2017.4.04.7000

700004291371 .V9 SFM© SFM